



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 024/2025-CMCC Pregão Eletrônico nº 012/2025.

Objeto: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 20259066, BEM COMO DA CELEBRAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 20259067, AMBOS DECORRENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2025 – CMCC PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES PRONTOS, COM ENTREGA DE FORMA FRACIONADA, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA. LEGISLAÇÃO APLICAVEL: LEI Nº 14.133/2021.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Apostilamento contratual e termo aditivo de acréscimo quantitativo. Fornecimento de lanches. Pregão eletrônico. Possibilidade jurídica. Aplicação dos arts. 124, inciso I, alínea “b”, 125 e 136 da Lei nº 14.133/2021. Acréscimo dentro do limite legal de 25%. Regularidade formal do procedimento. Possibilidade jurídica.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade jurídica de realização de apostilamento contratual referente ao Contrato nº 20259066, bem como da celebração do Primeiro Termo Aditivo de acréscimo quantitativo ao Contrato nº 20259067, ambos decorrentes do Processo Licitatório nº 024/2025 – CMCC, na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2025.

A contratação em análise tem por objeto o registro de preços para fornecimento de lanches prontos, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, destinados ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

Conforme consta nos autos, a Administração pretende:

I – Realizar apostilamento contratual no Contrato nº 20259066, visando a adequação da dotação orçamentária destinada à execução da despesa;

II – Promover acréscimo quantitativo ao Contrato nº 20259067, em razão do aumento da demanda ao longo do exercício, respeitando o limite legal previsto na legislação vigente.

Os autos encontram-se instruídos com a solicitação administrativa, a justificativa apresentada pela autoridade competente e a minuta do termo aditivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam as solicitações objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta assessoria.

O objetivo principal do Termo Aditivo, que versam os presentes autos é acerca da análise jurídica de apostilamento contratual do contrato de nº 20259066 e de aditivo ao contrato nº 20259067, **processo licitatório nº 024/2025-CMCC pregão eletrônico nº 012/2025**. registro de preço para contratação de empresa para o fornecimento de lanches prontos, com fornecimento



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA. legislação aplicável: lei nº 14.133/2021.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao apostilamento e aditivo de quantidade, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescrevem os Arts. 124, 124 inciso I, alínea b, artigo 125 e art. 136 inciso IV da Lei 14.133/21.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor, tendo em vista que os seus vencimentos ocorrem em 01/07/2026.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

O art. 124 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que os contratos administrativos poderão sofrer alterações, desde que devidamente justificadas e observadas as disposições legais pertinentes. Dentre tais hipóteses, destaca-se a possibilidade de alteração unilateral pela Administração Pública quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratado, conforme disposto no inciso I, alínea "b", do referido dispositivo legal.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Tal prerrogativa decorre do regime jurídico-administrativo que rege os contratos firmados pela Administração Pública, o qual confere ao Poder Público determinadas cláusulas exorbitantes destinadas a assegurar a supremacia do interesse público e a adequada execução do objeto contratual. Nesse contexto, verificada a necessidade administrativa de ampliação ou redução quantitativa do objeto contratado, mostra-se juridicamente possível a alteração unilateral do ajuste, desde que devidamente motivada e amparada em razões de interesse público.

Nos termos do §1º do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, o contratado encontra-se obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nas obras, serviços ou compras, até o limite de **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

Cumprido destacar, ainda, que as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes poderão ultrapassar os limites percentuais estabelecidos pela legislação, desde que haja manifestação expressa de vontade entre a Administração e o contratado, hipótese em que se prestigia a consensualidade administrativa sem prejuízo da observância do interesse público.

Dessa forma, conclui-se que a legislação vigente autoriza a alteração quantitativa do objeto contratual por iniciativa da Administração, desde que observados os limites legais estabelecidos, devidamente demonstrada a necessidade administrativa e preservado o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e a execução dos contratos administrativos.

O art. 125 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os limites aplicáveis às alterações quantitativas promovidas unilateralmente pela Administração Pública nos contratos administrativos, conforme previsto no inciso I do caput do art. 124 do mesmo diploma legal. Referido dispositivo estabelece que, nas hipóteses de alteração unilateral, o contratado encontra-se obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais originalmente pactuadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários à adequada execução do objeto contratual.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas reformas de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, a legislação fixa como limite geral o percentual de **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** para os acréscimos ou supressões relativos a obras, serviços ou compras. Tal limitação tem por finalidade assegurar a estabilidade do vínculo contratual, evitando modificações excessivas que possam descaracterizar o objeto inicialmente contratado ou comprometer o equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o particular.

Dessa forma, o referido dispositivo legal busca conciliar a prerrogativa administrativa de promover alterações contratuais necessárias ao atendimento do interesse público com a preservação da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estabelecendo parâmetros objetivos que devem ser rigorosamente observados no âmbito da gestão e execução dos contratos administrativos.

Ato contínuo, o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 14.133/21, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente.

A nova lei de licitações passou a permitir que os registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, senão vejamos:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

[...]

IV - Empenho de dotações orçamentárias.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O art. 136 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca das hipóteses em que determinados registros contratuais podem ser formalizados por meio de **apostilamento**, prescindindo-se da celebração de termo aditivo, por não configurarem alteração substancial do contrato administrativo. Trata-se de mecanismo destinado a conferir maior eficiência e celeridade à gestão contratual, permitindo a formalização de ajustes meramente formais ou administrativos sem a necessidade de modificação do instrumento contratual.

Nesse contexto, o inciso IV do referido dispositivo estabelece que o **empenho de dotações orçamentárias** poderá ser realizado mediante simples apostila. Tal previsão decorre do entendimento de que o registro do empenho constitui providência de natureza eminentemente orçamentária e financeira, vinculada à execução da despesa pública, não implicando, por si só, modificação das cláusulas contratuais originalmente pactuadas entre a Administração e o contratado.

Assim, o apostilamento revela-se instrumento administrativo adequado para registrar a vinculação ou atualização das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das despesas decorrentes do contrato, garantindo a regularidade da execução financeira do ajuste, sem que tal providência implique alteração do objeto, do valor contratual ou das demais condições essenciais do pacto.

Dessa forma, verifica-se que o registro do empenho de dotações orçamentárias por meio de apostila encontra pleno respaldo na legislação vigente, por se tratar de medida de natureza meramente administrativa, voltada à adequada gestão orçamentária e financeira do contrato, sem caracterizar alteração contratual que exija a formalização de termo aditivo.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento. § 4º Antes de formalizar ou



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o apostilamento e o aditivo coerentes com as disposições legais.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do apostilamento e do aditivo requeridos, referente aos contratos nº 20259066 e 20259067, caso tenha disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos Arts. 124, 124 inciso I, alínea b, artigo 125 e art. 136 inciso IV da Lei 14.133/21.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 23 de fevereiro de 2026.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica
OAB/PA 20.654